

**XIII ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI URUGUAI –
MONTEVIDÉU**

**DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA
SOCIAL**

EDITH MARIA BARBOSA RAMOS

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA

ARIEL JUAN NICOLIELLO RIBEIRO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edith Maria Barbosa Ramos, José Ricardo Caetano Costa, Ariel Juan Nicolliello Ribeiro – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-980-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direitos sociais. 3. Previdência social. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Apresentação

É com muita satisfação e gosto que apresentamos o sumário de nosso GT de nosso Grupo de Trabalho de DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL, ocorrido no XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU, na histórica Facultad de Derecho da Universidad de La República. Foram ao total 14 trabalhos aprovados, sendo que nove foram apresentados, quatro não compareceram e um foi apresentado em outro GT, o qual o Prof. Rogério Borba, um dos autores, estava coordenando. Foram dois blocos de apresentações, seguidos de um rico debate sobre as temáticas afeitas ao GT referido. Apresentamos uma breve sinopse dos trabalhos apresentados.

No artigo denominado "TENDÊNCIAS GLOBAIS NAS TRANSFORMAÇÕES DOS SISTEMAS PREVIDENCIÁRIOS NO SÉCULO 21 E SUA INFLUÊNCIA NA REFORMA DA PREVIDÊNCIA URUGUAIA", do Prof. Ariel Juan Nicolliello Ribeiro, o autor analisa a reforma do sistema previdenciário uruguaio introduzida em 2003 pela Lei 20.130, apontando a influência das tendências globais em seus aspetos paramétricos, tanto em termos de restrição de acesso aos benefícios quanto no cálculo dos benefícios previdenciários. Sua pesquisa analisa as bases teóricas dos processos de reforma a partir de uma perspectiva institucionalista. Conclui que as tendências globais se refletem na unificação dos regimes de pensões, no aumento da idade mínima de reforma, no cálculo da prestação, na reforma parcial, na compatibilidade entre reforma e atividade, na melhoria dos níveis mínimos e das pensões não contributivas e na introdução de mecanismos semiautomáticos. Por outro lado, afasta-se das tendências de inversão da componente de capitalização individual.

No artigo denominado "A TRANSGRESSÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS IDOSOS E A JUDICIALIZAÇÃO GLOBAL DOS DIREITOS SOCIAIS", de Vitória Agnoletto e Anna Paula Bagetti Zeifert, os autores examinam a violação dos direitos humanos dos idosos, focando na judicialização internacional dos direitos sociais, com referência principal à Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos (CIPDHPI). Destacam a desigualdade na proteção judicial dos direitos sociais em comparação aos direitos civis e políticos nos tribunais internacionais, frequentemente atribuída à disponibilidade de recursos financeiros. Apontam que é essencial que a proteção dos direitos dos idosos seja garantida de forma abrangente e não discriminatória. A convenção reforça a importância de

tratar todos os direitos humanos de maneira igualitária, evitando a marginalização dos direitos sociais em favor dos direitos civis e políticos. Afirmam a necessidade de um compromisso maior com a proteção integral dos direitos humanos dos idosos, conforme estabelecido pela CIPDHPI, para assegurar a justiça social e a dignidade dessa população vulnerável.

No artigo denominado “O NEOLIBERALISMO COMO BASE FUNDAMENTADORA DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR”, de Cristina Rezende Eliezer e Marissa Gonçalves Veloso, as autoras analisam o neoliberalismo como base fundamentadora da educação domiciliar, evidenciando o conflito entre interesse público (Estado) e privado (família), considerando os eixos obrigatoriedade versus liberdade. Apontam que esta temática é importante porque o movimento cresce consideravelmente, juntamente com as proposições legislativas, já que os aderentes se encontram em conflito com a lei. Para tanto, evidenciam o tratamento concedido ao direito fundamental à educação, consolidado constitucionalmente como direito de todos e dever do Estado e da família, que deve ser desenvolvido com a colaboração da sociedade, objetivando o pleno desenvolvimento da pessoa, a fim de proporcionar a qualificação para o trabalho e o exercício da cidadania. A hipótese defendida pelas autoras é que, consubstanciados em um ideário neoliberal, determinados grupos de propugnadores da educação domiciliar, ao promoverem uma repulsa à compulsoriedade da educação escolar, bem como certa rejeição a um suposto monopólio estatal (ou único sistema nacional de educação), que, para eles, estaria interferindo na liberdade individual, almejam a legalização da prática.

No artigo “PROPOSTA DE ATIVIDADE EXTENSIONISTA PARA PROMOÇÃO DO SUJEITO ECOPOLÍTICO DE PHILIPPE POMIER LAYRARGUES A PARTIR DAS EXPERIÊNCIAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE E DA UNIVERSIDAD NACIONAL DEL LITORAL”, de Marina Lopes de Moraes, a autora busca apresentar uma proposta de extensão universitária voltada para a promoção do sujeito ecológico, baseando-se em experiências brasileiras e argentinas. A proposta foi elaborada a partir de quatro projetos de extensão realizados em duas universidades: a Universidade Federal do Rio Grande (FURG) e a Universidad Nacional del Litoral (UNL), na Argentina. Como objetivos específicos, foram caracterizados a Educação Ambiental – principalmente em sua vertente crítica – e o sujeito ecológico, conforme delineado por Layrargues (2020); bem como examinadas as possíveis contribuições dos projetos de extensão Cidadania, Direitos e Justiça (CIDIJUS); (Re)construindo modos de fazer e pensar a Educação Ambiental; Consultórios Jurídicos e Acampe por una justicia ecológica. A autora investigou, a partir destas experiências extensionistas, as atividades de extensão desenvolvidas na Faculdade de Direito (FaDir/FURG) e na Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales (FCJS

/UNL), organizando suas contribuições para a formulação de um projeto de extensão visando promover o sujeito ecológico.

No artigo “PROTEÇÃO DA MULHER E DA MATERNIDADE: ANÁLISE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO-MATERNIDADE NO BRASIL”, de Dandara Trentin Demiranda, Vítor Prestes Olinto e José Ricardo Caetano Costa, os autores investigam o benefício do salário-maternidade, que encontra-se dentro dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social brasileiro, diante de sua importância na proteção da maternidade e da criança nesta fase inicial de sua vida. Trata-se de um benefício concedido às trabalhadoras em período de licença-maternidade, visando proporcionar apoio durante o período em que estão afastadas do trabalho. Analisam, primeiramente, a importância social do benefício e das lutas históricas até a sua implementação, bem como a forma de concretização da justiça social e promoção da igualdade de gênero, uma vez que a grande informalidade destas trabalhadoras, que não possuem vínculo previdenciário, além do conceito restritivo do que é “família”, termina por excluir parcela significativa destas sujeitas de direito.

No artigo denominado “REVISÃO DA VIDA TODA: AS DECISÕES CONFLITANTES SOBRE O TEMA”, os autores Álvaro Vinícius Paranhos Severo e Camila Riess Karnal, discorrem sobre as decisões judiciais prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal, no tema denominado “revisão da vida toda”, no Recurso Extraordinário nº 1.276.977 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.110 e 2.111. Abordam sobre as divergências das decisões, visto que proferidas em pequeno lapso temporal, trazendo a questão principal no que se refere sobre a possibilidade ou não de inclusão das contribuições previdenciárias para o cálculo de aposentadoria, vertidas anteriormente a julho de 1994 para segurados inscritos no Regime Geral da Previdência Social, haja vista a publicação da Lei nº 9.876/1999 (a qual criou o fator previdenciário).

No artigo “TRAGÉDIAS ANUNCIADAS E PUNITIVE DAMAGES: A EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL BRASILEIRA?”, de Alcian Pereira De Souza, Geraldo Uchôa de Amorim Junior e Albefredo Melo De Souza Junior, os autores estudam os fenômenos conhecidos como tragédias anunciadas, destacando quais são os parâmetros normativos, em âmbito nacional, que regulam as responsabilidades do Poder Público e do setor privado quando enfrentadas tais situações. Investigam os casos concretos, como o desastre da Braskem em Maceió/AL, a queda da ponte sob o rio Curuçá no município de Careiro Castanho/AM e o desastre de Brumadinho/MG, perquirindo-se sobre a necessidade de evolução da responsabilidade ambiental clássica, a fim de abarcar novas consequências jurídicas, como no direito consuetudinário, dos danos punitivos (Teoria do Valor do

Desestímulo), bem como esmiuçando os modelos de indenizações coletivas no Brasil e de que forma estes se correlacionam às tragédias anunciadas.

No artigo “A INJUSTIÇA AMBIENTAL E A AUSÊNCIA DE SANEAMENTO BÁSICO ADEQUADO EM MACAPÁ (AP)”, de Andrea Natan de Mendonça, Marcelo Kokke e Clara Sacramento Alvarenga, os autores abordam a história do saneamento básico no Brasil, destacando os avanços e desafios ao longo dos séculos, apontando a relação das disparidades sociais e a injustiça ambiental enfrentada pela população macapaense, principalmente nas regiões periféricas. Também são exploradas as iniciativas recentes no setor, incluindo o marco regulatório do saneamento básico de 2020, que busca atrair investimentos e acelerar a universalização dos serviços. Destacam a importância de políticas e estratégias holísticas, considerando não apenas a gestão sustentável dos recursos naturais, mas também a promoção da igualdade social.

No artigo denominado “O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) COMO INSTRUMENTO DE COMBATE À POBREZA E DESIGUALDADE SOCIAL: EVOLUÇÃO E DESAFIOS DAS POLÍTICAS SOCIAIS NO BRASIL”, de Lucas Baffi, Anna Vitoria Da Rocha Monteiro e Valter da Silva Pinto, os autores afirmam que erradicação da pobreza é um dos objetivos da República Federativa do Brasil. Assim, as políticas públicas voltadas para a área social exercem um papel fundamental na redução das desigualdades. Objetivam, com o artigo apresentado, refletir acerca do Benefício de Prestação Continuada (BPC), que substituiu a Renda Mensal Vitalícia (RMV), abordando sua evolução, arcabouço legislativo, parâmetros para concessão, além dos limites e desafios de sua implementação efetiva.

Uma ótima leitura e proveito a todos e todas.

Prof. Dr. José Ricardo Caetano Costa

(Universidade Federal de Rio Grande - FURG)

Profa. Dra. Edith Maria Barbosa Ramos

(Universidade Federal do Maranhão)

Prof. Dr. Ariel Juan Nicolliello Ribeiro

(Universidad de la República – Uruguay)

O NEOLIBERALISMO COMO BASE FUNDAMENTADORA DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR

NEOLIBERALISM AS A FOUNDATIONAL BASIS OF HOME EDUCATION

Cristina Rezende Eliezer ¹
Marissa Gonçalves Veloso ²

Resumo

Este artigo tem como finalidade, por meio de uma pesquisa bibliográfica, documental, de caráter hipotético-dedutivo, analisar o neoliberalismo como base fundamentadora da educação domiciliar, evidenciando o conflito entre interesse público (Estado) e privado (família), considerando os eixos obrigatoriedade versus liberdade. O assunto é importante porque o movimento cresce consideravelmente, juntamente com as proposições legislativas, já que os aderentes se encontram em conflito com a lei. Para tanto, evidenciou-se o tratamento concedido ao direito fundamental à educação, consolidado constitucionalmente como direito de todos e dever do Estado e da família, que deve ser desenvolvido com a colaboração da sociedade, objetivando o pleno desenvolvimento da pessoa, a fim de proporcionar a qualificação para o trabalho e o exercício da cidadania. A hipótese defendida é que, consubstanciados em um ideário neoliberal, determinados grupos de propugnadores da educação domiciliar, ao promoverem uma repulsa à compulsoriedade da educação escolar, bem como certa rejeição a um suposto monopólio estatal (ou único sistema nacional de educação), que, para eles, estaria interferindo na liberdade individual, almejam a legalização da prática.

Palavras-chave: Educação domiciliar, Neoliberalismo, Direito à educação, Educação escolar, Compulsoriedade

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims, through bibliographical, documentary research, of a hypothetical-deductive nature, to analyze neoliberalism as a foundation for home education, highlighting the conflict between public (State) and private (family) interests, considering the mandatory axes versus freedom. The subject is important because the movement grows considerably, along with legislative proposals, as adherents find themselves in conflict with the law. To this end, the treatment granted to the fundamental right to education was highlighted, constitutionally consolidated as a right of all and a duty of the State and the family, which must be developed

¹ Doutora (PUC Minas) e Mestre em Educação (Universidade Federal de Lavras - UFLA). Professora universitária, Pedagoga e Advogada. Acadêmica Efetiva na Academia Formiguense de Letras (AFL).

² Pós-graduada em Direito Processual (PUC Minas), em Direito Público (Damásio) e em Advocacia Criminal (ESA/MG). Assessora Técnica da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

with the collaboration of society, aiming at the full development of the person, in order to provide qualification for work and the exercise of citizenship. The hypothesis defended is that, embodied in a neoliberal ideology, certain groups of supporters of home education, by promoting a repulsion towards the compulsory nature of school education, as well as a certain rejection of a supposed state monopoly (or single national education system), which, for them, it would be interfering with individual freedom, they aim for the legalization of the practice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Home education, Neoliberalism, Right to education, Schooling, Compulsory

1 Introdução

A educação domiciliar (ou *homeschooling*) é uma prática crescente no Brasil, que tem despertado tensionamentos entre o público (Estado) e o privado (famílias). O movimento defende a prioridade dos pais na educação escolar dos filhos, objetivando a transferência dos processos educacionais formais para o âmbito privado da casa, com a contratação de tutores ou professores particulares. Desse modo, os propugnadores são críticos da educação compulsória estatal, rejeitam a matrícula e a frequência obrigatórias, buscando a legalização do movimento.

Segundo dados da ANED (Associação Nacional de Educação Domiciliar)¹, atualmente existem 35 mil famílias *homeschoolers* no Brasil e 70 mil estudantes, com idades compreendidas entre 04 e 17 anos que praticam a modalidade. Logo, o assunto tem despertado a curiosidade, inúmeros debates e, sobretudo, (pro)posições legislativas.

Apesar da grande aderência e de movimentações legislativas importantes, especialmente, em um cenário mais recente, não há previsão autorizativa para a prática. No ano de 2018, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 888.815/RS (com repercussão geral, *Tema 822*), o STF (Supremo Tribunal Federal) decidiu que a educação domiciliar não é vedada, explicitamente, pela CRFB/88 (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), mas que seria necessária a edição de uma lei regulamentadora.

Além dessa inflexão na jurisprudência, em maio de 2022 foi aprovado, na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei (PL) nº 3.179/2012 (PL nº 1.338/2022), apresentado pelo Deputado Lincoln Portela. O PL se encontra, desde então, aguardando apreciação pelo Senado Federal. Logo, não existe a previsão da modalidade na legislação pátria. Inclusive, os praticantes da *homeschooling* podem ser incurso nas penalidades do art. 246 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal Brasileiro) – crime de abandono intelectual.

Nessa senda, Vasconcelos e Morgado (2014) assinalam que a educação domiciliar, atualmente, compreende categorias plurais da sociedade, oriundas de “motivações, que vão desde concepções religiosas, filosóficas, até condições relativas ao contexto vivido, a necessidades especiais dos alunos e a circunstâncias momentâneas, que impedem os pais de colocarem seus filhos nas escolas” (p. 225).

Então, não obstante a incidência desse potencial conflito com a lei, tanto é que muitos atuam na clandestinidade, temos visto a propagação de vários argumentos justificadores da necessidade de uma regulamentação para a educação domiciliar, dentre eles, o

¹ Disponível em: <https://aned.org.br/>. Acesso em: 18 abril 2024.

fundamentalismo religioso, o jusnaturalismo, questões acerca da violência e da qualidade da instituição escola (pública ou privada), dentre outros.

Nesse ponto, o intuito deste trabalho é analisar o fenômeno *homeschooling* tendo como base fundamentadora o neoliberalismo. A pergunta norteadora ou inquietação primária foi: existem, dentre as motivações suscitadas pelos defensores da educação domiciliar, bases argumentativas que mantêm aproximações com o ideário neoliberal?

A hipótese defendida é que alguns aderentes ou propugnadores da educação domiciliar detêm perspectivas que se assemelham às das correntes neoliberais, as quais dão suporte à defesa do movimento, evidenciando questões como a liberdade dos indivíduos, o repúdio ao que dizem ser um monopólio estatal da educação (sistema nacional único), a redução ao poder do Estado e sua intervenção mínima na área da educação, dentre outras.

Posto isto, dividimos este artigo, que realizou uma pesquisa bibliográfica e documental, de caráter hipotético-dedutivo, em duas seções basilares: a) uma breve análise dos aspectos conceituais e legais da educação domiciliar e; b) O neoliberalismo como eixo fundamentador da *homeschooling*.

2 Uma breve análise dos aspectos conceituais e legais da educação domiciliar

Inicialmente, entendemos importante explicar que educação doméstica e educação domiciliar não são expressões que possuem o mesmo significado; embora se tratem de terminologias harmônicas, não são sinônimas. A educação doméstica era aquela promovida no âmbito da casa, no século XIX (no Brasil “de oitocentos”), quando a educação escolar ainda não era obrigatória, praticada, especialmente, pelas elites, no contexto da “casa grande”.

Nessa direção, “a educação doméstica é uma prática existente desde os tempos mais remotos, caracterizada em determinados períodos da história como o único e natural recurso para a educação de crianças e jovens [...]” (Vasconcelos, 2004, p. 24).

Já a educação domiciliar é

[...] conhecida na terminologia em inglês por *homeschooling*, a educação [...] prevê que os próprios pais ou responsáveis possam se encarregar pela educação formal dos filhos no ambiente doméstico. Essa modalidade de educação vem ganhando relevância no âmbito institucional Brasileiro há mais de duas décadas (Vinagre; Tótora, 2022, p. 795).

Em termos conceituais, a educação domiciliar se trata de “um movimento por meio do qual pais de família, alegando insatisfação com a educação escolar ofertada nos

estabelecimentos públicos ou privados, pleiteiam a transmissão dos conhecimentos a ser dada em casa”. A prática “já possui vários adeptos no Brasil e seus seguidores vêm pressionando os poderes públicos, em especial os Tribunais, no sentido de legitimar tal opção, inclusive por meio de uma legislação regulamentadora” (Cury, 2019, p. 2).

Complementando esse raciocínio, entendemos que se trata de um movimento que se pretende consolidar como uma alternativa, porém, ainda não o é. A única modalidade prevista no país é a “educação escolar”. Nessa seara, a CRFB/88 estabelece critérios acerca do direito à educação, enunciando os deveres da família e do Estado. O tema “educação domiciliar” não foi contemplado, logo, não foi acolhido pela atual Carta Magna, se encontrando na contraface da educação escolar. Em síntese, podemos asseverar que, até a sua promulgação, a prática era admitida, mas tal permissão não subsistiu após 1988.

Nesse ínterim, no âmbito da CRFB/88, o direito à educação ganhou substancial destaque, em razão da sua importância. Dispõe o art. 6º que: “São **direitos sociais a educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (Brasil, 1988, grifamos).

Mais adiante, o art. 205 da CRFB/88 preconiza que: “A **educação, direito de todos e dever do Estado e da família**, será promovida e incentivada com a **colaboração da sociedade**, visando ao **pleno desenvolvimento da pessoa**, seu **preparo para o exercício da cidadania** e sua **qualificação para o trabalho**” (Brasil, 1988, grifamos).

Por consequência, além de se tratar de um direito social, também há a indicação de um dever solidário (família, Estado e sociedade). Além do mais, é compulsório (às crianças e adolescentes com idades compreendidas entre 4 a 17 anos). Assim, aos pais, cabe o dever da matrícula; já o Estado tem o dever de garantir o acesso na faixa etária prevista em lei (art. 208, CRFB/88). Em síntese, não há a faculdade para o exercício (ou não) desse direito, que também implica em um dever; predomina a obrigatoriedade.

Apesar da construção do arcabouço legal acerca desse direito tão importante, cuja normalização adveio de uma série de lutas, as quais compreendiam a questão do acesso, universalização, permanência, etc., tem aumentado, na atualidade, sobretudo, em um contexto mais recente, a quantidade de grupos, com perspectivas diversas, os quais vêm pressionando os Poderes, a fim de conseguirem a edição de uma legislação regulamentadora. Dentre esses grupos, encontramos alguns com eixos progressistas e conservadores.

Até os anos 2000, nas demandas levadas à Corte, visualizavam-se assuntos bem direcionados, dentre eles, os que demandavam garantia para o exercício individual ou coletivo do direito à educação.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o direito à educação ganhou corpo a partir dos anos 2000. Temática relativamente marginal antes da Constituição Federal de 1988, nos 25 anos que se seguiram à sua vigência (entre 1988 e 2013) foram protocolados na Corte mais de 4.000 processos relativos a demandas educacionais, em geral. [...] Até os anos 2000, raros foram os casos levados à Corte que, diretamente, demandavam tutela para o exercício individual ou coletivo do direito à educação (Ranieri, 2017, p. 146).

Nessa perspectiva, em se tratando da *homeschooling*, segundo Vasconcelos e Kloh (2020), fazendo alusão à Vasconcelos e Boto (2020), foi no ano de 1994 que aconteceu a primeira substancial movimentação parlamentar (PL nº 4.657/1994, proposto pelo deputado João Teixeira). Esse PL é considerado um marco ou matriz, no que se refere à tentativa de regulamentar a educação domiciliar.

Mais adiante, na década de 2000, praticamente todos os Projetos de Lei apresentados eram arquivados. Inclusive, neste ano, uma demanda chegou ao Conselho Nacional de Educação (CNE) – a parte interessada era o Conselho Estadual de Educação de Goiás; tratava-se do Parecer CEB 034/2000² (que versou sobre a “validação de ensino ministrado no lar”). Na ocasião, houve o requerimento de um casal, que pleiteava o direito de prestar a educação escolar dos seus filhos em casa, buscando a escola apenas para a execução de avaliações periódicas. Desejavam fornecer não só a educação familiar, mas também a escolar. Assim expôs o relator:

Em trinta e três anos de atuação, como membro do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais agora acrescidos de cinco anos como integrante do Conselho Nacional de Educação, nunca me deparara com essa questão no Brasil. O que ocorria era o oposto, ou seja, a grita de pais que reclamavam a falta de vagas para os filhos nas escolas públicas, para que lhes fosse garantido o direito dos mesmos ao ensino fundamental, etapa da educação básica que a Constituição Federal, impõe seja assegurada a todos. [...] Ora, se o fortalecimento dos vínculos da família é de capital significado, não menos importantes são a solidariedade humana, a tolerância recíproca que fundamentam a vida social. E estes, não deverão ser cultivados no estreito (no sentido de limitado) espaço familiar. A experiência do coexistir no meio de outras pessoas, a oportunidade do convívio com os demais semelhantes, tudo são situações educativas que só a família não proporciona e que, portanto, não garante o que a lei chama de preparo para a “cidadania plena” (Brasil, 2000, p. 2-6).

² (ASSUNTO: Validação de ensino ministrado no lar; RELATOR(A): Ulysses de Oliveira Panisset; PROCESSO(S) N.º(S): 23001.000301/2000-37). Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb34_00.pdf. Acesso em: 19 abril 2024.

Assim sendo, naquele momento, foi indeferido o pleito do casal, em função, conforme vimos, do fato de que o ambiente familiar seria limitado, mitigando a solidariedade humana e a tolerância recíproca, bem como reduzindo o convívio com o outro, o acesso à pluralidade/diversidade e, ainda, maculando o exercício da plena cidadania.

Mais adiante, em 2018, o STF se pronunciou, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 888.815/RS. A origem do pleito foi um Mandado de Segurança, o qual foi impetrado por uma menina de 11 anos, devidamente representada pelos seus genitores, “contra ato da Secretaria Municipal de Educação de Canela/RS que, em resposta à solicitação pleiteada, impediu a educação domiciliar do menor e recomendou a sua imediata matrícula na rede regular de ensino.” Assim, no juízo de primeiro grau, a sentença teve como resultado o indeferimento, “por conter pedido juridicamente impossível, na medida em que não haveria permissão expressa de ensino doméstico na legislação brasileira”. Como consequência, o “Tribunal de origem, confirmando a decisão de primeira instância, entendeu que não haveria direito líquido e certo a amparar o pedido da recorrente de ser educada em regime domiciliar” (Brasil, 2008, p. 3).

Nos termos de aludido RE, assim ficou consolidado:

No capítulo III da ordem social da Constituição se confere tratamento relativamente pormenorizado ao direito à educação, prevendo-se: a) os princípios com base nos quais o ensino deve ser ministrado (art. 206); b) a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira das universidades; c) as garantias mínimas a serem asseguradas pelo Estado relacionadas à educação (art. 208); d) as condições mediante as quais o ensino pode ser ministrado pela iniciativa privada (art. 209); e) as diretrizes para a fixação de conteúdos mínimos para o ensino fundamental (art. 210); f) os parâmetros para a organização administrativa e financeira dos sistemas de ensino federal, estaduais, distrital e municipais (arts. 211 e 212); g) as regras para a aplicação de recursos públicos para escolas públicas, comunitárias, confessionais e filantrópicas, e para bolsas de estudo (art. 213); e h) o estabelecimento de planos nacionais de educação de duração decenal (art. 214). **Não há, em nenhum desses dispositivos, normas estabelecendo quaisquer balizas para o ensino domiciliar. Não se extrai de nenhuma delas, nem implicitamente, o direito dos pais de tomar para si o encargo da educação intelectual de seus filhos sem auxílio do Estado. Esses dispositivos não têm densidade normativa para que o Poder Judiciário possibilite a submissão de pessoas ao ensino domiciliar sem a existência de lei.** Ao editar a Lei n. 9.394/1996, na qual se estabelecem as diretrizes e bases da educação nacional, por determinação do inc. XXIV do art. 22 da Constituição, o legislador também não previu a possibilidade do ensino domiciliar. É certo que, em tese, o Poder Legislativo poderia editar lei prevendo o ensino domiciliar (e já há projetos de lei nesse sentido tramitando no Congresso Nacional). **Para ser compatível com a Constituição, entretanto, essa lei deveria munir o Estado das ferramentas necessárias para garantir que o ensino domiciliar ministrado em cada lar tenha padrões mínimos de qualidade, de forma a assegurar o direito fundamental à educação e o pleno desenvolvimento das crianças, adolescentes e jovens que porventura sejam submetidos a esse regime de ensino. Ante a inexistência de norma constitucional ou legal estabelecendo o ensino domiciliar, não há direito líquido e certo a ser assegurado pelo presente mandado de segurança** (Brasil, 2018, p. 11-12, grifamos).

As complexas teses proclamadas no julgamento do RE 888.815/RS trouxeram grande riqueza de argumentos e uma pluralidade de detalhes. O STF decidiu que a Constituição não possui fundamento que permita o Poder Judiciário autorizar a *homeschooling*. Também se convencionou que, além da ausência de previsão constitucional, não há norma infraconstitucional autorizativa para a prática, por intermédio dos pais e sem o auxílio/intervenção do Estado. Assim, seria necessária a regulamentação da educação domiciliar, por meio de lei específica e, mesmo que fosse editada norma nesse sentido, seria forçosa a criação de ferramentas hábeis a garantir que a educação domiciliar garantisse padrões mínimos de qualidade, de modo a assegurar o melhor interesse e a proteção integral das crianças e adolescentes.

Em adição, foi proposto o Projeto de Lei nº 3.179/2012 (PL nº 1.338/2022), de autoria do deputado Lincoln Portela, que buscava a permissão para que a educação básica fosse ofertada no âmbito privado (casa), por meio dos pais (e sob a responsabilidade destes), por intermédio de professores/tutores contratados para esta função. O Projeto de Lei foi aprovado, na Câmara dos Deputados, em maio de 2022. A tramitação decenária contou com a inscrição de 28 oradores, bem como obteve, nas audiências e sessões públicas, muitos debates e embates, com a participação de pais e mães, advogados (as), diretores (as) escolares, dentre outros.

A atual e a nova ementa da redação do PL ficariam, então, configuradas da seguinte forma:

Ementa

Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica.

Nova Ementa da Redação

NOVA EMENTA: Altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica (PORTELA, 2012, n. p.)³.

Nota-se que há o intuito de alterar a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Em ambas, observa-se a previsão de algumas atribuições dos pais (família), em relação ao dever educacional. Em primeiro lugar, o art. 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei

³ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534328>. Acesso em: 19 abril 2024.

nº 8.069/90 prevê que: “Art. 55. **Os pais ou responsáveis têm a obrigação de matricular** seus filhos ou pupilos na **rede regular de ensino**”⁴ (Brasil, 1990, grifamos).

Em adição, o art. 6º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9394/96, dispõe que: “Art. 6º. **É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores**, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental”⁵ (grifamos) (Brasil, 1996).

Por fim, também é possível extrair do art. 22 do ECA que: “Art. 22. **Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores**, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais” (grifamos) (Brasil, 1990).

Nota-se a obrigatoriedade de os pais matricularem os filhos menores na rede regular de ensino. Noutra margem, a Carta Magna ainda prevê, no art. 208, §3º, o dever do Estado em relação à educação:

Art. 208. **O dever do Estado com a educação** será efetivado mediante a garantia de:
[...]
§ 3º Compete ao **Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada** e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela **frequência à escola**. (Brasil, 1988, grifos nossos)

Nota-se que, dentre os deveres educacionais estatais, está o recenseamento dos educandos no ensino fundamental, bem como o zelo pela frequência obrigatória à escola. E é nesse eixo, em que se rejeita a compulsoriedade escolar, bem como a matrícula e frequência obrigatórias, que encontramos o neoliberalismo como fundamento da *homeschooling*. Há uma rejeição direta à escola e, quiçá, ao Estado, no que tange à escolarização obrigatória. É o que veremos no próximo tópico.

3 O neoliberalismo como eixo fundamentador da *homeschooling*

Conforme vimos, existem várias bases fundamentadoras para a legalização da educação domiciliar. Algumas delas se assentam na rejeição ao Estado. Notamos que há uma repulsa à educação escolar e ao que dizem ser um monopólio estatal. Desse modo, alguns argumentos se assemelham às conjecturas defendidas pelos liberais. Evidencia-se, nos discursos, a liberdade. Também são extraídos questionamentos acerca do papel do Estado em relação às políticas sociais públicas.

⁴ Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 13 jun. 2024.

⁵ Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm>. Acesso em: 13 jun. 2024.

Telles, Suguihiro e Barros (2011, p. 52), nessa direção, assim se expressaram:

Na contemporaneidade, presencia-se o desmoronamento dos princípios de proteção social, previstos pela Constituição Federal de 1988. As alterações nas formas de conceber os direitos constitucionalmente garantidos estão relacionadas às mudanças nas relações entre o Estado, a sociedade e o mercado. Um dos reflexos dessa nova agenda se reflete na reforma do Estado Brasileiro ocorrido por orientações ditas “neoliberais”, a partir da década de 1990. [...] o neoliberalismo é uma ideologia teórica e política que objetiva combater o Estado intervencionista e de bem-estar, com medidas estruturais e econômicas, de forma a garantir a abertura total dos mercados, tendo por consequência a “desresponsabilização” estatal com as políticas sociais públicas.

Sob este aspecto, uma das bases de defesa da educação domiciliar é a divisão do espaço privado e do público, já que “transfere-se a responsabilidade da educação exclusivamente para a família, a quem caberia toda a formação moral e ética das crianças. O espaço público da escola teria como função somente a promoção do aprendizado referente aos conteúdos” (Fernandes; Ferreira, 2021, p. 197).

Oliveira e Barbosa (2017) postulam que:

A fundamentação da educação domiciliar é originária de uma vasta gama de posições antiestatistas, que passam por anarquistas, liberais individualistas e posições religiosas fundamentalistas, entre outras. Uma das correntes teóricas que também dá suporte a essa visão de educação é o neoliberalismo. [...] É contra o Estado, que monopoliza a direção da educação escolar, obrigando os cidadãos a segui-la, que se posicionam os favoráveis ao *homeschooling*, suscitando questões teóricas sobre o ensino livre, muito semelhantes às formuladas pelos liberais. (p. 194, grifos dos autores)

Percebe-se que, no entendimento dos autores, uma das correntes teóricas que fundamentam a educação domiciliar é o neoliberalismo. Assim, alguns aderentes (ou grupos) defensores da *homeschooling*, ao pugnarem pelo ensino livre e questionarem o monopólio da educação escolar pelo Estado, estabelecem tendências teóricas parecidas com as entabuladas pelos liberais.

Moraes (2001, p. 4) aduz que “para entender o neoliberalismo é preciso, inicialmente, registrar quais são as ideias mestras do liberalismo clássico e contra quem elas se movem: as instituições reguladoras do feudalismo, das corporações de ofício e do Estado mercantilista”. Logo,

A pedra fundamental do liberalismo costuma ser identificada com Adam Smith, mais especialmente com a publicação de *A riqueza das nações*, em 1776 — com certeza um dos livros mais reeditados e citados dos tempos modernos. Smith afirma que o mundo seria melhor — mais justo, racional, eficiente e produtivo — se houvesse a mais livre iniciativa, se as atitudes econômicas dos indivíduos e suas relações não fossem limitadas por regulamentos e monopólios garantidos pelo Estado ou pelas

corporações de ofício. Prega a necessidade de desregulamentar e privatizar as atividades econômicas, reduzindo o Estado a funções definidas, que delimitassem apenas parâmetros bastante gerais para as atividades livres dos agentes econômicos. São três as funções do governo na argumentação de Smith: a manutenção da segurança interna e externa, a garantia da propriedade e dos contratos e a responsabilidade por serviços essenciais de utilidade pública. (Moraes, 2001, p. 5)

Nesse ponto, observa-se que os ideários neoliberais incluem a redução de algumas funções estatais, enfatizando a liberdade dos indivíduos. Portanto, é imperioso entendermos alguns aspectos acerca do liberalismo. Vergara (1995) explica que o liberalismo clássico é uma doutrina política, que “formou-se entre 1750 e 1790 principalmente na França e no Reino Unido e caracteriza-se pela reivindicação de um **amplo grau de liberdade pessoal**, liberdade de expressão, liberdade econômica, etc” (p. 7). Assevera ainda que “[...] durante os anos oitenta, o mundo ocidental foi varrido por uma ideologia chamada “liberalismo”. De acordo com esta corrente de pensamento, **o Estado estaria intervindo demais e não deixava liberdade suficiente para os indivíduos**” (p. 7).

Complementando, a virada para o neoliberalismo contempla a combinação de “desregulamentação, privatização e retirada do Estado de muitas áreas de atuação”. Em síntese, os Estados somente “se afastam do modelo doutrinário do “governo pequeno” para fomentar um clima propício de negócios em prol do empreendimento capitalista”, a fim de “salvaguardar instituições financeiras e reprimir a resistência popular ao ímpeto neoliberal para com a ‘acumulação por espoliação’” (Wacquant, 2013, p. 508).

Diante desse raciocínio, Andrade (2019) argumenta que “neoliberalismo é um conceito polêmico”. Além disso, “foi retomado pelas ciências sociais desde os anos de 2000, com a reabertura do debate internacional que busca dar definições mais precisas em sua vertente crítica” (p. 211).

Nesse íterim, nota-se que “das ações que compõem o receituário neoliberal, o ataque radical às políticas sociais que visam garantir certo bem-estar e igualdade social seja, talvez, a intervenção mais polêmica e criticada”. Além disso, “a mais difícil de ser implementada, envolvendo quase sempre estratégias elaboradas de convencimento e muito embate com a população” (Lemos, 2020, p. 117).

Coadunando todas essas perspectivas, é possível asseverar que, apesar de o neoliberalismo possuir concepções plúrimas, uma de suas características precípua é o repúdio às políticas sociais. Tendo em vista que a educação, sobretudo, a escolar, é um direito social, diretamente interligado à criação de políticas públicas (educacionais), nota-se a existência de

aproximações entre a mencionada corrente e algumas propostas ou bases argumentativas de implementação da educação domiciliar.

Em adição, os neoliberalistas acreditam que “a única forma de se conquistar a liberdade dos indivíduos seria por meio do encolhimento do Estado, ou seja, o governo cobraria menos impostos, no entanto ofereceria menos serviços”. Seria forçoso “minimizar o Estado através de sua interferência mínima na vida privada dos cidadãos para que se maximizem as suas liberdades” (Melo, 2023, p. 83).

Não obstante, é preciso considerar que

[...] nunca dentro de uma racionalidade neoliberal, a igualdade foi uma meta. Estar incluído nesses jogos significa ocupar espaços de participação muito distintos, mantendo e reforçando as desigualdades. Foucault (2008, p. 163) afirmava que o neoliberalismo se constitui num “jogo formal entre desigualdades”. Segundo ele, essa racionalidade só pode atuar mediante oscilações, diferenciações e não a partir da igualdade ou da equivalência (Lockmann, 2020, p. 70).

Nesse âmbito, a igualdade, então, não é um objetivo fomentado no contexto de uma racionalidade neoliberal. Nessa conjuntura, a educação domiciliar, na tentativa de transferir a educação escolar para o âmbito da casa (assim como acontecia no Império, já que era uma prática da elite), pode acentuar, ainda mais, as desigualdades existentes, já que busca desobrigar o Estado do dever educacional.

Após essa breve apresentação das características do liberalismo e do neoliberalismo, partimos agora à análise das afinidades existentes entre os fundamentos do neoliberalismo e a *homeschooling*. Afinal, esses grupos defendem a prioridade da educação dos seus filhos com fulcro na liberdade de ensino. Sob a ótica neoliberal, alguns adeptos da educação domiciliar se baseiam

[...] unicamente no direito à liberdade dos indivíduos, que observamos quando dizem ser a autonomia educacional da família a “principal causa” defendida pela associação. Em outras palavras, colocar a autonomia da família como a “principal causa” traduz a ideia de que a sensação de liberdade que os pais desejam possuir vem em primeiro lugar. Por analogia, então, a preocupação com a boa educação da criança não é a prioridade, sendo deixada em segundo plano. [...] Assim, sob o argumento do direito de liberdade de escolha e da ineficiência da prática escolar não se colocam contrários a que o indivíduo seja obrigado a educar-se, mas contra a ideia de que o provedor único dessa educação seja o Estado (Melo, 2023, p. 83-85).

Oliveira e Barbosa (2017) salientam que, nesse contexto, situa-se “[...] o posicionamento dos liberais, contrários a um único sistema nacional de educação. Se as famílias são diferentes em sua moral, crença e valores, como oferecer um único tipo de ensino?” E ainda

questionam: “Que direitos tem o Estado de promover um ensino com embasamentos distintos dos apregoados pelas famílias?” (p. 195).

Nesse cenário, “ao maximizar a responsabilidade individual de cada um consigo mesmo, essa forma de governo, simplesmente, deixa-os viver, fazendo-os assumir, por eles mesmos, os riscos da sua existência, que nada mais são do que resultado de escolhas individuais” (Lockmann, 2020, p. 73).

Logo, observa-se que a defesa dos neoliberais, ao promoverem uma crítica à escola/Estado (rejeitando um “único” sistema nacional de educação), contempla argumentos relativos à liberdade/escolha do indivíduo.

Nessa perspectiva, essa neoliberalização alega que em favor da liberdade individual e da possibilidade de agir de modo que tenhamos controle de nossa própria vida, deve-se impor fortes limitações às atividades do Estado. Afinal, as ações do Estado na área social e de direitos coletivos deve prover o mínimo possível, pois quanto maior a área de não interferência do Estado, mais ampla a liberdade dos indivíduos. [...] Assim, intentar a intervenção mínima do Estado também no campo da educação, como anseia a proposta da educação domiciliar, transferindo essa responsabilidade aos pais, é mais uma característica afim aos propósitos neoliberais (Melo, 2023, p. 104).

Nos termos desse raciocínio, como a educação domiciliar busca a transferência dos processos educacionais (do Estado) para o contexto privado da família, evidenciando a limitação do poder estatal e fomentando a liberdade individual, notamos uma consonância com os propósitos estatuidos pelos neoliberais.

Mises (2010) vai mais além, ao postular que “o estado, o governo e as leis não devem, de modo algum, preocupar-se com a escola e a educação. A criação e a instrução dos jovens devem ser inteiramente deixadas a cargo dos pais e de instituições e associações privadas”. Assim, entende que é melhor “que um determinado número de meninos cresça sem educação formal do que gozar o benefício da escolarização apenas pelo risco de uma vez crescidos, serem mortos ou mutilados. Um analfabeto saudável é sempre melhor do que um aleijado alfabetizado”. Logo, assevera que “mesmo que eliminemos a coerção espiritual exercida pela educação compulsória, estaríamos longe de fazermos tudo o que é necessário para removermos todas as possibilidades de atrito entre nacionalidades que coabitem em territórios multilíngues” (p. 133).

Portanto, esse aparato de questionamentos e proposições acerca da liberdade individual, além de dar suporte a alguns grupos que defendem a legalização da educação domiciliar, ainda se apresentam como um desafio à escolarização obrigatória, já que há uma base fundamentadora que rejeita a compulsoriedade escolar.

Por todo o exposto, consideramos evidente “o conflito latente entre as concepções educacionais que se sustentam em maior ou menor participação do Estado, uma linha divisória importante na interpretação de outras políticas educacionais” (Oliveira; Barbosa, 2017, p. 209).

4 Considerações finais

A presente pesquisa elegeu como temática o neoliberalismo como base fundamentadora a educação domiciliar. Assim, objetivou-se discorrer sobre este pouco evidenciado ângulo de leitura para a *homeschooling*, já que, a cada dia, crescem os argumentos dos propugnadores do movimento, a fim de justificarem a necessidade de uma regulamentação para a prática.

A complexidade das relações humanas fica ainda mais evidente quando interesses individuais são sobrepostos aos interesses públicos. Se, por um lado, a educação domiciliar afasta qualquer intervenção estatal, por outro, os benefícios sociais e humanos da educação escolar são predominantes e clarividentes, dentre eles, os relativos à socialização.

Nesse sentido, os grupos defensores da educação domiciliar que detêm bases neoliberais resistem, até mesmo, à escola privada, alternativa existente à educação pública (já que a CRFB/88 prevê a coexistência entre ambos os ensinos), por acreditarem que não estão, nem nesse contexto, imunes ao controle governamental, seja para financiamentos ou na elaboração do currículo, definido em âmbito nacional.

Notadamente, as escolas não podem ser a única fonte de educação e capacitação para o exercício da cidadania. As crianças podem e devem receber em casa os ensinamentos (por meio da educação familiar, mais precisamente, aquela da dinâmica da Sociologia, e que promove valores básicos de referência), ainda que a compreensão de mundo seja algo diferente daquela ensinada em sala de aula.

O conflito cada vez mais crescente entre o Estado e a família (educação escolar e domiciliar) está baseado em uma maior ou menor interferência do Estado, em especial, com argumentos que sintetizam, de um lado, o dever e, de outro, o direito. Não obstante a existência dessa dialogia, em se tratando da questão educacional, direitos e deveres são indissociáveis, já que se trata de uma obrigação solidária, tríplice e compartilhada (entre família e Estado, com a colaboração da sociedade). Além do mais, a atividade educacional requer uma série de tarefas, genuinamente amplas e complexas, logo, são necessários esforços contínuos e recíprocos de ambas as entidades. Não se pode, então, excluir nem o Estado e nem a família do dever educacional.

Observamos, confirmando a hipótese apresentada, que alguns grupos de *homeschoolers*, ao arguirem questões como a liberdade individual, a limitação ao poder do Estado, o repúdio às políticas sociais (e um desdém com a igualdade), a intervenção estatal mínima na seara educacional, bem como a manutenção de um posicionamento contrário a um único sistema nacional de educação, de modo a maximizar a responsabilidade individual, revelam aproximações com o ideário liberal.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Daniel Pereira. O que é o neoliberalismo? A renovação do debate nas ciências sociais. **Revista Sociedade e Estado**, v. 34, n. 1, p. 211-239, Janeiro/Abril 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/RyfDLystcfKXNSPTLpsCnZp/>. Acesso em 01 abril 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: DF: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em: 09 abril 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 19 abril 2024.

BRASIL. **Parecer CNE/CEB nº 34, de 4 de dezembro de 2000**. Trata da validação de ensino ministrado no lar. Brasília: Ministério da Educação, Conselho Nacional de Educação, [2000]. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/pceb34_00.pdf. Acesso em: 05 abril 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2019. **Recurso Extraordinário nº 888.815**, Rio Grande do Sul, de 21 de março de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4774632>. Acesso em: 10 abril 2024.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Homeschooling ou educação no lar. **Educ. rev.** [online]. 2019, vol. 35, e219798, ISSN 0102-4698, DOI: 10.1590/0102-4698219798.

FERNANDES, Lorena Ismael; FERREIRA, Camila Alves. O movimento Escola sem

Partido: ascensão e discurso. **Humanidades em diálogo**, v. 10, p. 194-209, 2021. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/humanidades/article/view/159234>. Acesso em 01 abril 2024.

LEMOS, Adriane Guimarães de Siqueira. Do liberalismo ao neoliberalismo: liberdade, indivíduo e igualdade. **Revista Inter Ação**, Goiânia, v. 45, n. 1, p. 108–122, 2020. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/interacao/article/view/61148>. Acesso em: 10 abril 2024.

LOCKMANN, Kamila. As reconfigurações do imperativo da inclusão no contexto de uma governamentalidade neoliberal conservadora. **Pedagogía y Saberes**, n. 52, 2020, p. 67–75. Disponível em:

<https://revistas.pedagogica.edu.co/index.php/PYS/article/view/11023>. Acesso em: 31 março 2024.

MELO, Sthéfany Araújo. **Neoliberalismo como fundamento da educação domiciliar: perspectivas para a educação no Brasil**. Tese de doutorado. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/39930/3/NeoliberalismoFundamentoEduca%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 15 abril 2024.

MISES, L. **Liberalismo**: segundo a tradição clássica. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.

MORAES, Reginaldo C. **Neoliberalismo**: de onde vem, para onde vai? Texto integral do livro publicado pela editora Senac, S. Paulo, em 2001. Disponível em:

https://reginaldomoraes.files.wordpress.com/2012/01/livro_neoliberalismo.pdf. Acesso em: 15 abril 2024.

OLIVEIRA, Romualdo Luiz Portela de; BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. O neoliberalismo como um dos fundamentos da educação domiciliar. **Revista Proposições**, v. 28, n. 2, p. 193-212, maio/ago. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pp/a/WPfRg7bTNjLyZmddPdGsjzJ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 abril 2024.

PORTELA, Lincoln. **Projeto de Lei nº 3179/2012**. Altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534328>. Acesso em: 20 abril 2024.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. O novo cenário jurisprudencial do direito à educação no Brasil: o ensino domiciliar e outros casos no Supremo Tribunal Federal. **Revista Proposições**, v. 28, p. 141-171, 2017.

TELLES, Tiago Santos; SUGUIHIRO, Vera Lucia Tieko; BARROS, Mari Nilza Ferrari de. Os direitos de crianças e adolescentes na perspectiva orçamentária. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 105, p. 50-66, jan./mar. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ssoc/a/jQ6G9grCnMvh8cCN4N7YcWs/>. Acesso em: 10 jun. 2024.

VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. **A casa e os seus mestres:** a educação doméstica como uma prática das elites no Brasil de Oitocentos. 2004. Tese (Doutorado em Educação) – Departamento de Educação, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2004.

VASCONCELOS, Maria Celi Chaves; KLOH, Fabiana Ferreira Pimentel. Uma produção que se intensifica: a educação domiciliar nas pesquisas acadêmicas. **Revista RBPAAE**, v. 36, n. 2, p. 539-558, mai./ago. 2020.

VASCONCELOS, Maria Celi Chaves; MORGADO, J. C. B. C. Desafios à escolarização obrigatória: a inserção do homeschooling na legislação educacional no Brasil e em Portugal. **RBPAAE**, v. 30, n. 1, p. 203-230, jan./abr. 2014. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/rbpae/article/view/50021/31329>. Acesso em: 10 abril 2024.

VERGARA, Francisco. **Introdução aos fundamentos filosóficos do liberalismo.** Tradução Catherine M. Mathieu. São Paulo: Nobel, 1995.

VINAGRE, Talita Alcalá; TÓTORA, Silvana Maria Corrêa. A regulamentação do Ensino Domiciliar (homeschooling) no Brasil e a racionalidade neoliberal. **Revista Educação e Políticas em Debate**, v. 11, n. 2, p. 794-809, mai./ago. 2022. Disponível em: https://www.academia.edu/78942141/A_regulamenta%C3%A7%C3%A3o_do_Ensino_Domiciliar_homeschooling_no_Brasil_e_a_racionalidade_neoliberal. Acesso em: 11 jun. 2024.

WACQUANT, Loïc. Três etapas para uma antropologia histórica do neoliberalismo realmente existente. **Caderno CRH**, [S. l.], v. 25, n. 66, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/crh/article/view/19427>. Acesso em: 21 abril 2024.